



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 - www.holambra.sp.gov.br - e-mail: holambra@holnet.com.br

cidade das Flores

AL. MAURÍCIO DE NASSAU, 444 - FONES (019) 3802-8000 - CEP - 13825-000 - HOLAMBRA - SP

LEI Nº 680 DE 18 DE SETEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 275/97 QUE TRATA SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra Aprovou, e eu, **MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT**, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ART. 1º - O Conselho Municipal de Educação, criado através da Lei nº 275/97 é órgão autônomo, de caráter normativo, consultivo e deliberativo, fiscalizador, propositivo e mobilizador do Sistema Municipal de Ensino da Estância Turística de Holambra-SP, com competências e atribuições para decidir sobre todas as questões referentes à Educação Municipal, definidas nesta Lei.

Parágrafo único - Para efeitos administrativos e orçamentários este CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO fica vinculado, diretamente, ao Departamento Municipal de Educação, o qual deverá garantir integral e necessário apoio, para o seu funcionamento e manutenção.

ART. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir especificadas:

I - Um (01) representante do Departamento Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - Um (01) representante da área financeira da Municipalidade, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III - Um (01) representante dos assuntos jurídicos da Municipalidade, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

IV - Um (01) representante do Departamento de Administração da municipalidade, indicado pelo Poder Executivo;

V - Um (01) representante do Departamento da Cultura, Esporte e Turismo da municipalidade, indicado pelo Poder Executivo;

VI - Um (01) representante do Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino do Município, eleito por seus pares;



VII - Um (01) representante dos Docentes da Rede Pública Municipal de Ensino, eleito entre seus pares;

VIII - Um (01) representante dos Diretores e Coordenadores da Rede Pública Municipal de Ensino, eleito por seus pares;

IX - Dois (02) representantes das Escolas Particulares do Município, eleito entre seus pares;

X - Um (01) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicado pela respectiva organização;

XI - Um (01) representante da Associação Comercial e Empresarial de Holambra, escolhido entre seus pares;

XII - Dois (02) representantes de Pais de Alunos da Rede Municipal de Ensino, eleitos pela Associação de Pais e Mestres ou Conselho de Escola devidamente legalizados;

XIII - Um (01) representante de Estudantes, que seja emancipado, da Rede Pública Municipal de Ensino, eleito por seus pares.

§ 1º - Cada membro titular deverá ter 01 (um) suplente, que o substituirá ou sucederá em casos de ausência, em complementação ao respectivo mandato.

§ 2º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será feita através de Decreto, do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após as providências do artigo 7º, desta Lei.

§ 3º - Os conselheiros titulares e suplentes de que trata o caput do artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

§ 4º - O mandato dos conselheiros e suplentes terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução por no máximo por duas vezes consecutivas em igual período, pelo mesmo segmento, para o mandato subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br – e-mail: holambra@holnet.com.br

Cidade das Flores

AL. MAURÍCIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP

§ 5º - O processo de renovação dos conselheiros deverá ser tratado no Regimento Interno do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, respeitada a renovação de 1/3 (um terço) de seus membros, a cada mandato, objetivando a permanência e experiência adquirida dos conselheiros.

§ 6º - O exercício do mandato de conselheiro é considerado como de serviço público relevante e não será remunerado.

§ 7º - Os funcionários públicos municipais membros desse Conselho deverão ser efetivos, através de concurso público e tendo cumprido período de estágio probatório.

ART. 3º - São competências do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

I - fixar diretrizes para organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, a partir da legislação federal e estadual e municipal sobre a matéria;

II - colaborar, com o Poder Executivo Municipal, na formulação da política educacional e na elaboração, acompanhamento, controle e avaliação do Plano Municipal de Educação;

III - acompanhar e deliberar, sobre a aprovação de convênios diversos e concessão de subsídios e subvenções, na área da educação;

IV - propor normas para aplicação de recursos públicos próprios, em educação, no Município;

V - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil, Especial, EJA (educação de Jovens e Adultos) e ao Ensino Fundamental, com duração de 09 (nove) anos;

VI - fixar normas para a concessão de auxílio do Município, à entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores de 06 (seis) aos 14 (quatorze) anos;

VII - fixar critérios para a concessão de bolsas de estudo, no ensino ulterior ao Ensino Fundamental, bem como a fixação do respectivo valor e a forma de sua restituição.

VIII - fixar normas e propor critérios para instalação, autorização, funcionamento, credenciamento e supervisão, de



instituições privadas de ensino, da Educação Infantil, compreendidas no Sistema Municipal de Ensino;

IX - emitir parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica;

X - manifestar-se sobre alterações propostas ao Estatuto do Magistério Público Municipal e do Plano de Carreira e de Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal;

XI - assistir e orientar o Poder Executivo Municipal na condução dos assuntos educacionais do Município;

XII - sugerir medidas que visem à melhoria da qualidade do ensino e a valorização do magistério;

XIII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

XIV - elaborar e executar o seu Plano de Atividades Anual;

XV - opinar e supervisionar sobre o funcionamento e regularidade de ações realizadas na Educação Infantil, Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único - As competências referidas neste inciso, dependendo do seu grau de responsabilidade, poderão ser, total ou parcialmente, submetidas à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

ART. 4º - São atribuições do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

I - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

II - exercer atribuições próprias do Poder Executivo Municipal, quando solicitado, conferidas em lei, em matéria educacional;

III - exercer, por delegação, competências próprias do Poder Executivo Estadual, em matéria educacional;

IV - articular-se com órgãos ou serviços governamentais de educação, nos âmbitos estadual e federal, e com outros órgãos da Administração Pública e da esfera privada que atuem no município, a fim de obter suas contribuições para melhoria dos serviços educacionais;

V - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio aos educandos, tais como: merenda escolar,



transporte escolar, uniforme, material escolar e demais itens relacionados com a Educação;

VI - colaborar e supervisionar a execução do Censo Escolar anual;

VII - pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis, no âmbito do município, bem como, quando solicitado, dispor sobre os casos de cassação de funcionamento irregular;

VIII - estabelecer forma de divulgação de sua atuação e manter a comunidade escolar informada sobre as suas atividades;

IX - acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

X - articular-se com os outros Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências, ao aprimoramento da atuação do colegiado, bem como à possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

XI - articular-se com outros colegiados municipais, sobretudo os da área social, visando ao incentivo de políticas sociais integradas;

XII - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos Poderes Públicos Municipais para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar

XIII - propor medidas e programas para capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;

XIV - opinar, quando solicitado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, para solução de problemas omissos;

XV - exercer outras atribuições de peculiar interesse dos Poderes Públicos Municipais.

ART. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para o efetivo exercício das competências e das atribuições disciplinadas por esta Lei, poderá constituir COMISSÕES TEMÁTICAS, definidas e regulamentadas no seu REGIMENTO INTERNO, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os



diversos temas de competência do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ART. 6º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da posse de seus membros, elaborará o seu REGIMENTO INTERNO e elegerá os membros de sua DIRETORIA, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para o mandato de 01 (um) ano, admitida a recondução para mais 01 (um) mandato.

Parágrafo único - O processo de escolha da primeira e demais DIRETORIAS do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, dar-se-á por maioria simples de seus membros titulares e voto em aberto.

ART. 7º - Os nomes dos representantes eleitos, escolhido e/ou indicados, titulares e suplentes, a que se refere o artigo 2º, desta Lei, para constituição do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, deverão ser providenciados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - Após a constituição do Conselho, seus membros terão prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para sua primeira reunião na qual será elaborado o cronograma de trabalho.

§ 2º - As reuniões do Conselho Municipal de educação dar-se-ão ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente quantas vezes se fizerem necessárias.

ART. 8º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Educação, deverá tomar as providências necessárias, dentro dos prazos estabelecidos, para a efetiva instalação e pleno funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ART. 9º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO poderá contar com estrutura administrativa própria, devendo o Departamento Municipal de Educação, garantir infra-estrutura, condições materiais e recursos financeiros adequados, para o seu normal funcionamento.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 - www.holambra.sp.gov.br - e-mail: holambra@holnet.com.br

Cidade das Flores

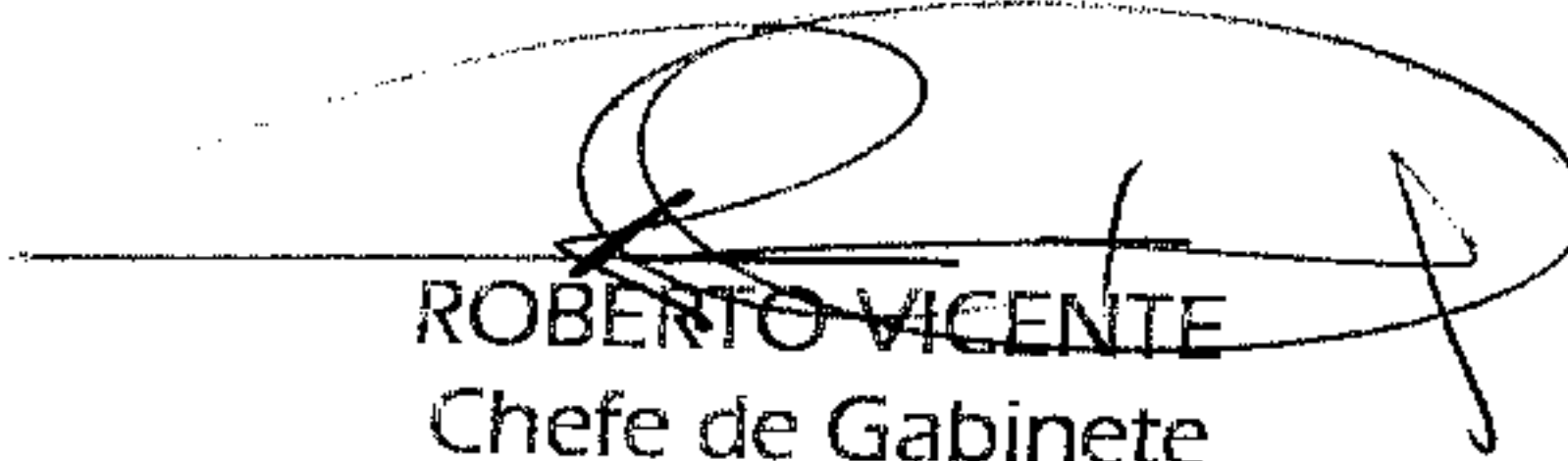
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 - FONES (019) 3802-8000 - CEP - 13825-000 - HOLAMBRA - SP

ART. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as Leis de nº 149/95, de 24 de janeiro de 1.995 e a de nº 275/97, de 10 de outubro de 1.997.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, aos vinte e oito dias, do mês de agosto, do ano de dois mil e nove.


MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT
Prefeita Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal na data supra.


ROBERTO VICENTE
Chefe de Gabinete